



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER CONTRÁRIO Nº 4906/2024  
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 1981/2024  
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: GP 301/2024 PRE LEG 0241/2024 VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 2067/2023 QUE "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS O "PROGRAMA ASSOCIAÇÃO LEGAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DE AUTORIA DO VEREADOR MARCELO CHITÃO.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *VETO PARCIAL* ao *Projeto de Lei nº 2067/2023* que "Institui no âmbito do município de Petrópolis o 'PROGRAMA ASSOCIAÇÃO LEGAL' e dá outras providências", de autoria do Vereador Marcelo Chitão.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

**Art. 35.** *Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

**I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**

**a)** *aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à*

*apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

*b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

*d) exercício dos poderes municipais;*

*e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*

*f) desapropriações;*

*g) transferência temporária de sede do Governo;*

*h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

*i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Segue o voto:

## **II - VOTO:**

Cuida analisar a legalidade do projeto que está sendo VETADO, que teria por objetivo instituir o “Programa Associação Legal”.

Segundo o autor do projeto, “Sabemos que as associações de moradores são instituições fundamentais para a organização e representação dos interesses das comunidades locais. No entanto, é comum que essas associações atuem de forma pouco transparente, sem prestar contas à população ou sem tornar público seus dados e informações mais relevantes, o que dificulta o acesso a informação e a fiscalização por parte das autoridades competentes e demais interessados. Assim, o Projeto de Lei "Programa Associação Legal" é de extrema importância para garantir a transparência e o acesso às informações das associações de moradores. A possibilidade de manter em um site público os dados referentes aos documentos e atos da associação, bem como a criação de uma página específica no site oficial do município para que as associações possam inserir essas informações, tornará mais fácil o acesso à informação por parte da população, além de contribuir para uma maior fiscalização e transparência na atuação das associações. O

nome do projeto, "Programa Associação Legal", remete à idéia de que uma associação transparente e que presta contas à população é uma associação legal, que cumpre seu papel de representar e defender os interesses dos moradores. Ademais, é importante ressaltar que a lei não impõe custos às associações de moradores para o registro e manutenção dos dados, tornando-a viável e sem impactos financeiros negativos."

Entretanto, segundo o Chefe do Executivo, o referido Projeto de Lei deve ser vetado parcialmente em virtude de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, por se tratar de lei autorizativa.

Com a máxima *vênia* aos argumentos do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Rubens Bomtempo, para vetar o supracitado Projeto de Lei, percebo que as obrigações contidas na presente propositura são constitucionais, atendendo inegável interesse público.

O Projeto de Lei "Programa Associação Legal" é de extrema importância para garantir a transparência e o acesso às informações das associações de moradores. A possibilidade de manter em um site público os dados referentes aos documentos e atos da associação, bem como a criação de uma página específica no site oficial do município para que as associações possam inserir essas informações, tornará mais fácil o acesso à informação por parte da população, além de contribuir para uma maior fiscalização e transparência na atuação das associações. As associações de moradores tem como objetivo representar os interesses coletivos dos moradores de uma comunidade, agindo como órgão representativo, buscando defender os interesses e necessidades junto às autoridades locais, órgãos governamentais e outras partes interessadas, a transparência de suas ações é primordial pois, permitirá que os moradores não só fiscalizem suas ações, como também tenham conhecimento de tudo esta sendo promovido em prol do bem estar e da qualidade de vida de toda comunidade.

Cumprido destacar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, complementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do **Art. 30** da CRFB/88. Vejamos:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

***Art. 358.** Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o caput do **Art. 16** da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

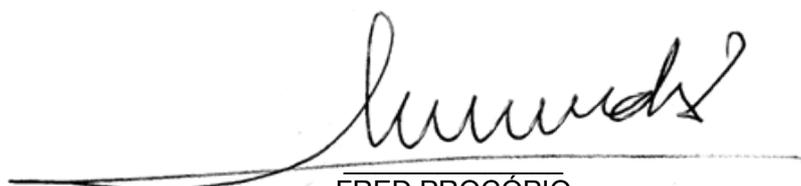
***Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

Além da nobreza da proposta, não há o que se falar em iniciativa exclusiva de qualquer poder, portanto, entende-se que não há ilegalidade no presente veto. Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator discorda das razões do VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Nº 2067/2023. Entendo que aquele encontra-se em condições de ser DERRUBADO pelo plenário desta Casa Legislativa.

### III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE À DERRUBADA DO VETO**, e pelo seu prosseguimento e tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões em 24 de maio de 2024



FRED PROCÓPIO  
Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAIVA

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA  
Vogal

Domingos Protetor

DOMINGOS PROTETOR  
Vogal